



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.904611/2019-99
ACÓRDÃO	1402-007.761 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM TRIMESTRE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido e deve ser computado no respectivo período de apuração. A retenção não aproveitada no período próprio não se transforma, por esse fato, em crédito autônomo passível de restituição ou compensação, devendo ser considerada na apuração do período a que corresponde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento. Vencidos a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que dava provimento ao Recurso Voluntário, e o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, que votou pela conversão do julgamento em diligência para a unidade de origem. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – Redator designado

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 106-035.387, prolatado pela 10ª Turma/DRJ06, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de comunicação 2680469, emitido eletronicamente em 04/07/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 19454.97579.290716.1.3.024742.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário 2015.

A fundamentação do despacho decisório, que não reconheceu saldo negativo disponível no período, foi a seguinte:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
18.851.733/0001-03	COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19454.97579.290716.1.3.02-4742	3o. trimestre de 2015 - 01/07/2015 a 30/09/2015	Saldo Negativo de IRPJ	10680-904.611/2019-99
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.982,47 Valor do imposto a pagar na ECF: R\$ 299.965,33			

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância:

1.1. Durante procedimento interno de revisão fiscal, a Manifestante identificou que, no ano de 2015, teve um saldo de R\$161.982,47 (cento e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de Imposto de Renda retido de aplicações financeiras, que não fora adicionado no ajuste anual do respectivo ano calendário.

(...)

por um equívoco da Manifestante, os PER/DCOMPs foram transmitidos com o motivo de “saldo negativo”, sendo que deveriam ser transmitidos como “pagamento indevido ou a maior”.

1.5. Assim sendo, diante das intimações realizadas pelo Ilmo. Auditor-Fiscal, a Manifestante esclareceu (em petição protocolada no dia 04 de fevereiro de 2019) que, de fato, não há saldo negativo passível de compensação neste caso, o que ocorreu foi um erro material no momento da transmissão dos PER/DCOMPs, pela Manifestante, indicando o tipo de crédito incorreto.

1.6. Esclareceu, ainda, que não conseguiu realizar a retificação destes por meio do programa da Receita Federal do Brasil, haja vista que o programa PER/DCOMP 6.8ª não permite a retificação do tipo de crédito utilizado (...)

1.9. Neste ponto, ressalta-se que o Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a quem incumbe uniformizar a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), possui o entendimento de que o mero erro de preenchimento de DCOMP não é suficiente para o indeferimento do pedido de compensação (...)

1.10. Além do entendimento da Câmara Superior, cumpre destacar o entendimento reiterado das demais Câmaras do CARF, no mesmo sentido (...)

1.11. Ademais, importante ressaltar que o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar o equívoco incorrido no momento da transmissão do PER/DCOMP, desde que haja comprovação de tal erro, conforme delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8 de 2014. (...)

(...) faz-se necessário destacar dois pontos:

- 1) o Imposto de Renda Retido na Fonte referente às aplicações financeiras não integrou o ajuste anual, conforme pode ser observado no LALUR e demais documentos já transmitidos à Receita Federal e
- 2) a totalidade dos rendimentos relativos às aplicações financeiras foram oferecidos à tributação, como pode ser comprovado através do razão e da relação de rendimentos e imposto sobre a renda retidos por fonte pagadora, juntados nesta oportunidade (doc. 01, cit.).

1.13. Com relação à totalidade dos rendimentos oferecidos à tributação, destaca-se que quando a Manifestante realizou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2015/2016, emitiu o relatório do e-CAC e notou que o saldo contábil estava menor do que o valor das retenções que constavam no sistema. Deste modo, em 06/2016 realizou um lançamento na conta para regularizar o saldo de 2015, de modo que o razão de 2015 soma o montante de R\$ 121.025,58 + R\$ 40.956,89, totalizando R\$ 161.982,47, exatamente o valor do crédito transmitido nas PER/DCOMPs acima listadas.

CONCLUSÃO

2.1. Por todo o exposto, requer a reforma do despacho decisório para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em "pagamento indevido ou a maior", e não como "saldo negativo", determinando, a teor das decisões proferidas pelo CARF, que os autos sejam baixados em diligência para apurar a liquidez e suficiência do crédito requerido.

Por sua vez, a 10ª Turma/DRJ06 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando que houve um erro material no preenchimento dos pedidos de restituição e compensação (PER/DCOMP). A Recorrente admitiu ter indicado erroneamente o motivo "saldo negativo" em vez de "pagamento indevido ou a maior" ao pleitear um crédito de R\$ 161.982,47 relativo a IRPJ retido sobre aplicações financeiras no ano de 2015.

A Recorrente argumentou, ainda, que esse equívoco formal não deveria impedir a análise do mérito do seu direito creditório, uma vez que a existência do crédito seria incontestável e comprovada por documentos e que o processo administrativo fiscal deve buscar a realidade dos fatos acima de falhas formais de preenchimento.

Para reforçar essa tese, o recurso cita a jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e a Súmula CARF nº 168, que permitem o saneamento de erros de fato ou inexatidões materiais em DCOMPs, mesmo após o despacho decisório. Argumentou-se que a manutenção da decisão recorrida resultaria em enriquecimento ilícito do Estado, ao apropriar-se de valores não previstos em lei.

Além disso, a Recorrente contestou as conclusões do acórdão recorrido, que afirmou não ter havido oferta de receitas financeiras à tributação e que a empresa tentou utilizar retenções de forma ilegal no 3º trimestre de 2015.

A Recorrente afirmou que a documentação carreada aos autos comprovou que as receitas foram devidamente tributadas e esclareceu que não buscou utilizar créditos em período indevido, mas sim o aproveitamento de créditos acumulados e não utilizados de períodos anteriores, conforme permitido pela Lei nº 9.430/96. Por fim, mencionou ajustes contábeis realizados em 2016 para regularizar o saldo de 2015, demonstrando a consistência dos valores pleiteados .

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 16/08/2023 (e-fls. 41-42) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 13/09/2023 (e-fls. 47), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Síntese dos Fatos

Conforme já relatado, os autos versam acerca de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento de direito creditório objeto do PER/DCOMP analisado. O crédito pleiteado,

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

no valor de R\$ 161.982,47, refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras no ano de 2015.

A autoridade de primeira instância indeferiu o pedido sob o argumento de que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) apresentava imposto a pagar, e não o "Saldo Negativo" informado no PER/DCOMP, e que a Recorrente não sanou a inconsistência quando intimado.

No mesmo sentido, o acórdão de piso julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado a tributação das receitas financeiras que geraram as retenções na fonte.

Em tempo, a decisão recorrida destacou a Recorrente foi previamente intimada para corrigir inconsistências em sua escrituração contábil, mas permaneceu inerte, resultando na manutenção do débito fiscal. Além disso, reforçou que tributos retidos por terceiros não podem ser convertidos em créditos por pagamento indevido, pois não foram recolhidos diretamente pelo contribuinte por meio de guia própria.

Por fim, o colegiado “a quo” negou o pedido de novas diligências, encerrando a disputa administrativa com a não homologação do direito creditório pleiteado.

Para melhor compreensão, segue reproduzido trecho da decisão de piso:

“(…)

Mérito

De acordo com o Despacho Decisório, o sujeito passivo não sanou inconsistências entre a Dcomp apresentada e sua escrituração (ECF), mesmo após ser intimado. Não foi reconhecido saldo negativo no 3º trimestre de 2015, período ora em análise, porque na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), consta imposto a pagar de R\$ 299.965,33, em vez de saldo negativo de R\$ 161.982,47, que foi o valor pleiteado na Dcomp.

A requerente alega que R\$161.982,47 em retenções financeiras ocorridas em 2015 não foram devidamente utilizadas na apuração do IRPJ. Sustenta que o tipo do crédito do PER/DCOMP seria “pagamento indevido ou a maior”, e não “saldo negativo”, e solicita a troca do tipo de crédito.

Segundo a ECF apresentada pela interessada, no ano-calendário 2015, o IRPJ foi apurado trimestralmente com base no lucro real. Houve saldo de IRPJ a pagar em todos os trimestres de 2015 e, ao contrário do alegado, nenhuma receita financeira foi oferecida à tributação, condição necessária para a utilização das retenções na apuração do IRPJ em cada período de apuração:

ECF 2015 - Registro N630				
	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim
(-) IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ a pagar	41.102,75	308.252,38	299.965,33	66.558,29

ECF 2015 - Registro L300				
	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim
Outras Receitas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00

Os valores de IRPJ a pagar para cada um dos trimestres foram devidamente confessados em DCTF e quitados.

Em 19/12/2018, antes da emissão do Despacho Decisório, a empresa foi informada das divergências entre ECF e PER/DCOMP e intimada a retificar as informações prestadas, mas nada fez:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - BELO HORIZONTE

TERMO DE INTIMAÇÃO
PER/DCOMP
Nº da Comunicação: 2542755
DATA DE EMISSÃO: 19/12/2018

1-SUJEITO PASSIVO

CPF / CNPJ 18.851.733/0001-03	NOME / NOME EMPRESARIAL COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
----------------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 29/07/2016	NÚMERO 19454.97579.290716.1.3.02-4742	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	---	--

3-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de composição do crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Na análise do PER/DCOMP acima identificado foi constatado que:

- Não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) mas sim imposto a pagar.

Período de apuração: 3º trimestre 2015 - 01/07/2015 a 30/09/2015

ECF: Imposto a pagar R\$ 259.965,33

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 161.982,47

Demonstrativo das parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP: R\$ 0,00 (Somatório dos valores do REGISTRO N630, CAMPO 2, CODIGOS 16.04,16.05 E DE 19 a 25)

Demonstrativo das parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP: R\$ 161.982,47 (Somatório das informações das fichas: Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas). No caso das parcelas de Pagamentos informadas no PER/DCOMP, o valor incluído na soma está limitado ao "Valor utilizado para compor o saldo negativo do período".

Solicita-se retificar a ECF correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da ECF e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º; e arts. 28, 30 e 74 da Lei 9.430, de 1996. Arts. 106 a 111 e 161 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

A requerente anexou extrato anual das Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras no intuito de comprovar o seu direito. Pesquisa realizada nos bancos de dados da Receita Federal, confirmou, nessas declarações, para o ano-calendário 2015, as seguintes retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada, sendo que apenas parte do valor informado, R\$ 35.857,69, ocorreu no 3º trimestre, ora em análise:

Código Retenção	Descrição Retenção	Declarante	CNPJ	Trimestre	Imposto Retido	Rendimento Tributável
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	ITAU UNIBANCO S.A.	60701190000104	1º trim./2015	9.473,01	42.108,00
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	BANCO BRADESCO S.A.	60746948000112	1º trim./2015	41,51	185,74
6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo	CREDIT SUISSE HEDGING	61809182000130	1º trim./2015	19.178,02	85.235,66
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	ITAU UNIBANCO S.A.	60701190000104	2º trim./2015	14.971,75	66.544,98
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	BANCO BRADESCO S.A.	60746948000112	2º trim./2015	54,28	242,25
6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo	CREDIT SUISSE HEDGING	61809182000130	2º trim./2015	4.218,93	28.126,25
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	ITAU UNIBANCO S.A.	60701190000104	3º trim./2015	35.832,18	159.258,09
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	BANCO BRADESCO S.A.	60746948000112	3º trim./2015	25,51	114,53
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	ITAU UNIBANCO S.A.	60701190000104	4º trim./2015	15.624,62	69.447,45
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	BANCO BRADESCO S.A.	60746948000112	4º trim./2015	25,35	113,97
6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo	CREDIT SUISSE HEDGING	61809182000130	4º trim./2015	46.176,12	307.840,91
6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo	ITAU UNIBANCO S.A.	60701190000104	4º trim./2015	16.361,19	81.806,00
					161.982,47	841.023,83
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	BANCO BRADESCO S.A.	60746948000112	3º trim./2015	52,21	114,23
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda	ITAU UNIBANCO S.A.	60701190000104	3º trim./2015	35.835,48	159.258,09
Código Retenção	Descrição Retenção	Declarante	CNPJ	Trimestre	Imposto Retido	Rendimento Tributável

De pronto, nota-se que retenções na fonte não são passíveis de serem restituídas por pagamento indevido ou a maior. O PER/DCOMP cujo crédito se refere a pagamento indevido ou a maior deve indicar um pagamento realizado pelo próprio contribuinte, por meio de Darf, e o valor que em tese foi pago indevidamente ou em valor maior do que o devido.

O recolhimento das retenções deve ser feito pelas fontes pagadoras por meio de Darf, e esse valor deve ser utilizado pela empresa que sofreu as retenções na dedução do IRPJ a pagar do período. A empresa que sofreu a retenção não possui qualquer gerência sobre o pagamento realizado por outro

contribuinte. Destarte, não poderia solicitar restituição ou compensação de pagamento efetuado por outro contribuinte.

A interessada foi intimada a retificar sua ECF, e nada fez. A apuração permaneceu a mesma, com o mesmo valor de saldo a pagar em todos os trimestres do ano-calendário 2015 e ausência da dedução das retenções na fonte.

Com relação ao aproveitamento das retenções na apuração, a legislação tributária é clara ao somente admitir, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto, regra que se estende à CSLL. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95 e na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como vimos, tal aproveitamento só seria possível com o devido oferecimento à tributação das receitas financeiras, o que não ocorreu.

Salienta-se que o ônus da prova em autos decorrentes de restituição/compensação realizada em Per/Dcomp é do seu autor, a quem cabe demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 373 do Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente no Processo Administrativo Fiscal.

Constata-se também que a requerente, para chegar ao crédito solicitado, de R\$161.982,47, considerou retenções ocorridas entre 01/01/2015 e 31/12/2015 para utilizá-las no 3º trimestre de 2015 (01/07/2015 a 30/09/2015).

Sobre o tema, a utilização de retenções em período de apuração diferente daquele em que ela ocorreu não tem amparo legal.

Essa transgressão implica incorreção do próprio resultado fiscal, pois este deve ser apurado segundo o regime de competência, a partir do lucro líquido e ajustes definidos pela legislação tributária, exigência contida no art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O correto seria apurar o resultado de cada período de apuração (trimestre) considerando as respectivas retenções e receitas correlatas a essas retenções. Se a empresa verificou incorreções nas declarações que apresentou em qualquer período de apuração, deveria retificar os equívocos cometidos quando ainda havia tempo de se pleitear a restituição/compensação de eventual saldo negativo em favor da empresa, e não simplesmente computar as retenções ocorridas no 1º, 2º e 4º trimestres de 2015 no resultado do 3º trimestre, ora em análise.

Do exposto, concluímos que o aproveitamento de créditos relativos a retenções na fonte só seria possível com a dedução dos valores na apuração do

IRPJ devido em cada trimestre, não se constatando a existência de crédito de pagamento indevido ou a maior. Mesmo após ser intimada, a manifestante não utilizou as retenções como dedução na apuração trimestral do IRPJ em 2015 e nem poderia, já que não satisfaz condição necessária para essa dedução, que é o oferecimento das receitas que deram origem a essas retenções à tributação. A situação não decorre, portanto, de mero erro de preenchimento de DCOMP.

Quanto à diligência solicitada, entendo que ela é prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, já que a comprovação das retenções deveria ter sido apresentada junto à presente contestação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada”.

Em suas razões recursais, a Recorrente admitiu ter ocorrido um erro material no preenchimento do PER/DCOMP ao selecionar o tipo de crédito como "Saldo Negativo", do 3º trimestre de 2015 , em vez de "Pagamento Indevido ou a Maior" ou cômputo de retenções não

utilizadas de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras (IRRF) que não teriam sido aproveitadas na apuração.

Sustentou, ainda, que o erro formal não deve impedir o reconhecimento de um direito creditório comprovado, invocando o Princípio da Verdade Material, a Súmula CARF nº 168 e o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014

Análise das razões recursais

Nesse contexto, entendo assistir razão à Recorrente. Explico.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de retificar a origem de um crédito após o despacho decisório, quando comprovado erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

A decisão recorrida pautou-se estritamente no formalismo, alegando que a ausência de saldo negativo na ECF e a falta de retificação tempestiva pelo contribuinte seriam óbices intransponíveis.

Contudo, a própria Receita Federal confirmou, em seus bancos de dados, a existência de retenções de IRPJ na fonte em benefício da Recorrente no montante total de R\$ 161.982,47 para o ano de 2015 .

O erro da Recorrente foi indicar tais retenções como "Saldo Negativo" do 3º trimestre de 2015, quando, em verdade, tratava-se de crédito acumulado de retenções não integralmente aproveitadas no ajuste anual.

Destaco, ainda, que para demonstrar que as receitas financeiras foram devidamente oferecidas à tributação, a Recorrente apresentou os documentos anexados às folhas 12 a 15 anexados à Manifestação de Inconformidade.

Outrossim, é possível verificar, tal como alegado pela Recorrente, que o LALUR, juntamente com outros documentos já transmitidos à Receita Federal, permite verificar que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as aplicações financeiras não havia integrado o ajuste anual anteriormente .

Foi apresentado pela Recorrente, também, um lançamento contábil realizado em junho de 2016 para regularizar o saldo de 2015 e, assim, o razão contábil de 2015 totalizou exatamente os R\$ 161.982,47 pleiteados nos PER/DCOMPs

Assim sendo, é certo que um erro de fato no preenchimento de DCOMP não pode gerar um impasse insuperável que inviabilize a busca da verdade material e permita o enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 168, que é um entendimento consolidado por este Tribunal, estabelece que a comprovação de inexatidão material no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) permite que a análise do direito creditório seja retomada, mesmo após a ciência do despacho decisório.

A Súmula CARF nº 168 impede que um erro de fato crie um "impasse insuperável" ou uma preclusão que inviabilize a busca da **verdade material** no processo administrativo. Isso evita o **enriquecimento ilícito do Estado**, que ocorreria caso a administração retivesse valores comprovadamente pagos ou retidos apenas por falha no preenchimento de um formulário eletrônico. Em resumo, a Súmula 168 funciona como um mecanismo de saneamento do processo, permitindo que a análise do mérito (se o crédito existe ou não) seja retomada após a correção de equívocos formais de preenchimento

Ora, no presente caso, conforme já descrito, houve um erro material na indicação da "espécie" ou "tipo" de crédito, porém, tal equívoco é sanável e não deve levar ao indeferimento sumário da pretensão quando a substância do direito (as retenções na fonte) é real e confirmada pela própria fiscalização.

Trata-se, portanto, de *erro material* que, na linha da jurisprudência desse E. Conselho, deve ser flexibilizado ante à necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o contencioso administrativo.

Deve-se ressaltar que a verdade material deve ser um instrumento que assegure o exercício da ampla defesa, cabendo à autoridade administrativa evitar que implique em prejuízo à defesa do contribuinte.

Ademais, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito como se fosse saldo negativo, conforme, também, determina a Súmula CARF nº 175:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Essa súmula, pelo menos em meu entendimento, pode ser aplicada por analogia *in casu* onde a Recorrente errou no preenchimento do PER/DCOMP ao selecionar o tipo de crédito como "Saldo Negativo", do 3º trimestre de 2015, em vez de "Pagamento Indevido ou a Maior" ou cômputo de retenções não utilizadas de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras (IRRF) que não teriam sido aproveitadas na apuração.

Outrossim, o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014 também ampara a superação de equívocos na transmissão do PER/DCOMP desde que haja comprovação do erro, o que restou nos autos.

Portanto, entendo que o formalismo não pode prevalecer sobre o direito subjetivo do contribuinte ao crédito devidamente comprovado nos autos. O erro material na indicação da "espécie" ou "tipo" de crédito é sanável e não deve levar ao indeferimento sumário

da pretensão quando a substância do direito (as retenções na fonte) é real e confirmada pela própria fiscalização.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisada a origem e a procedência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento e ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado de “saldo negativo de CSLL – ano-calendário de 2015 para “pagamento indevido ou a maior”, mediante a aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 168 e 175, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início (Decreto nº 70.235/1972).

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

VOTO VENCEDOR

Peço vênia à i. Relatora para divergir e fazer prevalecer o entendimento da maioria deste colegiado para manter a decisão recorrida.

Inicialmente, a Recorrente apresentou PER/DCOMP indicando saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2015, no valor de R\$ 161.982,47. Na análise do pedido, contudo, constatou-se que a ECF registrava, para o mesmo período, IRPJ a pagar de R\$ 299.965,33.

Em razão dessa divergência, a contribuinte foi intimada a retificar a ECF ou apresentar PER/DCOMP retificador. A inconsistência não foi sanada e, por essa razão, o Despacho Decisório não homologou a compensação.

Na Manifestação de Inconformidade, a própria contribuinte reconheceu que não havia saldo negativo e passou a sustentar que teria ocorrido mero erro na indicação do tipo de crédito:

“1.1. Durante procedimento interno de revisão fiscal, a Manifestante identificou que, no ano de 2015, teve um saldo de R\$161.982,47 (cento e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de Imposto de Renda retido de aplicações financeiras, que não fora adicionado no ajuste anual do respectivo ano calendário.”

Só neste trecho já se verifica o equívoco conceitual da Recorrente, ao afirmar que “identificou que, no ano de 2015, teve um saldo de R\$ 161.982,47”. A empresa apurava o IRPJ pelo lucro real trimestral, de modo que não havia uma apuração anual na qual pudesse ser identificado um saldo único referente ao ano de 2015.

Havia, isto sim, quatro períodos distintos de apuração, devendo as retenções ser computadas no trimestre a que correspondiam, para a apuração, em cada período, de IRPJ a pagar ou de eventual saldo negativo.

O mesmo equívoco aparece na referência ao IRRF que “não fora adicionado no ajuste anual”. Não havia ajuste anual. A soma das retenções ocorridas nos quatro trimestres não forma, por si só, um crédito ao final do ano, e muito menos no presente caso, que se trata do 3º trimestre de 2015.

As retenções pertenciam a períodos de apuração distintos e deveriam ser consideradas em cada um dos respectivos trimestres. Somente a partir da apuração de cada período, computadas as receitas, as retenções e os demais elementos pertinentes, seria possível verificar a existência de IRPJ a pagar ou de saldo negativo em cada trimestre de apuração.

O Recurso Voluntário repete o argumento de que se trataria de erro de preenchimento, pois o crédito teria natureza de pagamento indevido ou a maior:

“2.1. **A Recorrente identificou**, em procedimento interno de revisão fiscal, **saldo de R\$ 161.982,47** (cento e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de IRPJ retido de aplicações financeiras, no ano de 2015, **que não fora adicionado no ajuste anual do respectivo ano calendário**.

2.2. Em conformidade com o art. 74 da lei nº 9.430/96, a Recorrente apresentou em 29/07/2016 os Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de números 04108.18027.290716.1.3.02-6013; 09098.47500.290716.1.3.02-8088; 10805.81554.290716.1.3.02-5603 e 19454.97579.290716.1.3.02-4742, **a fim de compensar o Imposto de Renda retido e não utilizado**.

2.3. Ocorre que, por um equívoco da Recorrente, os PER/DCOMP's em questão foram transmitidos com o motivo de 'saldo negativo', **sendo que deveriam ser transmitidos como 'pagamento indevido ou a maior'**.”

Há evidente equívoco nessa premissa.

Primeiro, porque o IRRF não constitui crédito autônomo, mas antecipação do imposto, a ser considerada na apuração do respectivo período, no caso aqui, nos trimestres de apuração.

Segundo, porque a Recorrente não apurava o IRPJ pelo lucro real anual, mas pelo lucro real trimestral. Não havia, portanto, “ajuste anual” no qual pudessem ser reunidas as retenções sofridas ao longo do ano.

Tratando-se de apuração trimestral, as retenções devem ser computadas nos respectivos períodos de apuração (trimestres). Assim, aquelas ocorridas no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres deveriam ser consideradas na apuração de cada um desses períodos, para se verificar, em cada trimestre, a existência de IRPJ a pagar ou de saldo negativo. Não podem simplesmente ser reunidas e aproveitadas na apuração de um único trimestre arbitrariamente escolhida pela recorrente.

A inobservância deste procedimento não transforma estas retenções em “crédito de retenção não utilizadas”.

O Recurso Voluntário procura afastar esse impedimento de utilização de retenções em período diverso da sua competência ao afirmar que não pretendia utilizar retenções de períodos anteriores, mas “crédito não utilizado, decorrente de retenções na fonte do Imposto de Renda ocorridas em períodos anteriores”:

“3.12. Destaca-se, por fim, que não faz parte da pretensão da Recorrente a utilização de retenções ocorridas em períodos anteriores no 3º trimestre de 2015, tal como equivocadamente consignado na decisão recorrida.

3.13. Em verdade, o que sempre pretendeu a Recorrente foi o aproveitamento do crédito não utilizado, proveniente de retenções na fonte do imposto de renda sofridas em períodos anteriores, mediante apresentação de pedido de restituição e/ou compensação, em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3.14. Diante do exposto, o conhecimento e provimento deste Recurso Voluntário são necessários para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente.”

Os parágrafos 3.12 e 3.13 acima transcritos, contudo, dizem a mesma coisa. No item 3.12, a Recorrente afirma que não pretende utilizar no 3º trimestre retenções ocorridas em períodos anteriores; já no item 3.13 afirma pretender aproveitar “crédito não utilizado” proveniente justamente dessas mesmas retenções ocorridas em períodos anteriores.

Não há diferença material entre as duas afirmações. O chamado “crédito não utilizado” é constituído, na própria narrativa recursal, pelas retenções ocorridas em períodos anteriores e não computadas nos respectivos trimestres. O Recurso Voluntário, portanto, nega pretender utilizar retenções de períodos anteriores, mas sustenta, logo em seguida, o aproveitamento dessas mesmas retenções sob outra denominação.

Como já exposto, retenções não aproveitadas no período próprio não se transformam, por esse fato, em crédito autônomo passível de aproveitamento posterior. Deveriam ter sido computadas nos respectivos trimestres, para que em cada período fosse apurado o IRPJ a pagar ou eventual saldo negativo.

Também não procede a alegação de que bastaria substituir, no PER/DCOMP, “saldo negativo” por “pagamento indevido ou a maior”. Como observado pela DRJ, as retenções na fonte não correspondem a pagamentos realizados pela Recorrente, mas pelas fontes pagadoras. Para a contribuinte, constituem antecipações do imposto a serem consideradas na apuração do respectivo período.

Portanto, é incabível aqui discutir qualquer “pagamento”, posto se tratar de retenção na fonte de IR, e muito menos que seja “indevida”, pois não se discute a legalidade da retenção realizada pelas fontes pagadoras. E aqui o erro conceitual da recorrente é mais relevante, pois pretende transformar retenções não computadas na sua devida competência em um pagamento, que teria sido indevido.

Claramente, não é disso que se trata.

O IRRF é antecipação do imposto, a ser computada na apuração do respectivo trimestre. Não se trata, portanto, de simples alteração da natureza do crédito informado no PER/DCOMP.

Ademais, e como bem observou o acórdão recorrido, estas receitas financeiras não foram oferecidas à tributação:

PROCESSO 10680.904611/2019-99
ACÓRDÃO 106-035.387 – 10ª TURMA/DRJ06

Fiscal (ECF), consta imposto a pagar de R\$ 299.965,33, em vez de saldo negativo de R\$ 161.982,47, que foi o valor pleiteado na Dcomp.

A requerente alega que R\$161.982,47 em retenções financeiras ocorridas em 2015 não foram devidamente utilizadas na apuração do IRPJ. Sustenta que o tipo do crédito do PER/DCOMP seria “pagamento indevido ou a maior”, e não “saldo negativo”, e solicita a troca do tipo de crédito.

Segundo a ECF apresentada pela interessada, no ano-calendário 2015, o IRPJ foi apurado trimestralmente com base no lucro real. Houve saldo de IRPJ a pagar em todos os trimestres de 2015 e, ao contrário do alegado, nenhuma receita financeira foi oferecida à tributação, condição necessária para a utilização das retenções na apuração do IRPJ em cada período de apuração:

ECF 2015 - Registro N630				
	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim
(-) IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ a pagar	41.102,75	308.252,38	299.965,33	66.558,29

ECF 2015 - Registro L300				
	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim
Outras Receitas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00

Os valores de IRPJ a pagar para cada um dos trimestres foram devidamente confessados em DCTF e quitados.

Rebatendo este argumento, a Recorrente afirma que os documentos de e-fls. 12 a 15 comprovariam que as receitas financeiras correspondentes às retenções foram oferecidas à tributação:

3.2. Primeiramente, é importante destacar que a documentação apresentada com a Manifestação de Inconformidade (fls. 12 a 15) é suficiente para comprovar que a receita financeira foi devidamente oferecida à tributação, embora este ponto não tenha sido devidamente considerado na decisão recorrida.

3.3. Ademais, é relevante salientar que o **Imposto de Renda Retido na Fonte referente às aplicações financeiras não integrou o ajuste anual**, como pode ser verificado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e demais documentos já transmitidos à Receita Federal do Brasil.” Grifei.

No entanto, não é o que esses documentos demonstram.

O documento de e-fls. 12 e 13 consiste em extrato de uma conta denominada “IRRF s/ aplicações financeiras”, na qual estão registrados os valores correspondentes às retenções sofridas pela empresa:

COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Razão Analítico
18.851.733/0001-03	
MG BELO HORIZONTE DRF	
DATA HISTORICO	FIL CONTRA-PARTIDA
=====	
Conta : 1.01.06.11	1786
IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS	

Nada há ali que demonstre o oferecimento das receitas financeiras à tributação. E nem seria esse o documento próprio para tanto, pois se trata de registro contábil das retenções, enquanto a apuração do IRPJ é realizada extra contabilmente e formalizada na ECF.

Da mesma forma, o documento de e-fl. 15 contém informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, demonstrando os rendimentos e as retenções por elas informados, e não sua inclusão pela Recorrente na base de cálculo do IRPJ.

Já a ECF, que contém a apuração do IRPJ efetuada e transmitida pela própria Recorrente, registra no L300 valor zero para “Outras Receitas Financeiras” nos quatro trimestres de 2015.

Há, portanto, uma contradição na própria argumentação recursal. A Recorrente afirma que os rendimentos foram oferecidos à tributação, enquanto sua própria ECF registra exatamente o contrário. Para sustentar essa afirmação, seria necessário demonstrar que a apuração por ela própria informada na ECF estava incorreta, mediante sua retificação ou pela apresentação de elementos que efetivamente infirmassem aqueles registros.

A dificuldade probatória da recorrente é ainda maior porque a ECF não apenas deixou de registrar a tributação das receitas financeiras: nela foi apurado IRPJ a pagar nos quatro trimestres, com os correspondentes recolhimentos. A Recorrente pretende, portanto, o reconhecimento de crédito fundado em premissas incompatíveis com a sua própria apuração fiscal por ela declarada em ECF, sem demonstrar que esta estivesse incorreta.

Também não se aplica a Súmula CARF nº 168. Não se trata de erro escusável de preenchimento. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário admitir que retenções não

computadas nos respectivos períodos de apuração se converteriam, por esse fato, em crédito de pagamento indevido ou a maior, o que não encontra amparo na sistemática do IRPJ.

As retenções deveriam ter sido consideradas nos trimestres correspondentes, para então se apurar, em cada período, a existência de IRPJ a pagar ou de saldo negativo. Não há, portanto, mero erro formal a ser corrigido, posto que não houve pagamento, muito menos pagamento indevido, apto a permitir retificação material da declaração.

Registre-se, ainda, que este Conselheiro foi designado para redigir o voto vencedor em dois processos administrativos, nº 10680.904611/2019-99 e nº 10680.904610/2019-44, julgados na mesma sessão, relativos, respectivamente, ao 3º e ao 4º trimestres de 2015 da mesma Recorrente.

Em ambos, as alegações são essencialmente as mesmas e o valor pleiteado também é idêntico: R\$ 161.982,47.

Nos dois processos, a Recorrente afirma ter identificado, “no ano de 2015”, retenções não computadas no “ajuste anual”, no total de R\$ 161.982,47, e sustenta que esse valor deveria ser tratado como pagamento indevido ou a maior.

Este fato é apenas mais uma amostra da inconsistência dos argumentos da Recorrente, pois o mesmo montante foi indicado integralmente como crédito em dois períodos de apuração distintos. No processo relativo ao 3º trimestre, o valor inclui, inclusive, retenções ocorridas no 4º trimestre, posteriores ao encerramento daquele período.

Ademais, nos PER/DCOMPs, os R\$ 161.982,47 foram originalmente informados como saldo negativo de IRPJ do 3º e do 4º trimestres. A tese de que se trataria, na verdade, de pagamento indevido ou a maior surgiu apenas no contencioso administrativo.

Não se trata, portanto, de simples erro de preenchimento. O mesmo valor foi declarado como saldo negativo em dois trimestres distintos e, posteriormente, passou a ser apresentado como pagamento indevido ou a maior, sob o argumento de que as retenções não teriam sido aproveitadas nos períodos próprios.

Em síntese, as retenções foram tratadas como um saldo único do ano de 2015 e, ao mesmo tempo, aquelas não computadas nos respectivos trimestres passaram a ser consideradas pagamentos devidos ou a maior. Ambas as premissas, conforme demonstrado neste voto, são incompatíveis com a legislação do IRPJ.

Pelo exposto, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – Redator designado

ACÓRDÃO 1402-007.761 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.904611/2019-99

DOCUMENTO VALIDADO